ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

LEI Nº 2101/2004

DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Butiá, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto §6º, do artigo 85 da LOM, que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS – é um órgão colegiado de cooperação governamental, de caráter permanente e deliberativo, que deverá atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde no âmbito do Município e cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O CMS tem como composição e organização os seguintes órgãos:

a) Plenário composto pelo conjunto de Conselheiros;
b) Núcleo de coordenação (Mesa Diretora);
c) Secretária Técnica; e ,
d) Secretária Administrativa.
e) Comissão de Fiscalização

Art. 2º - Compete ao CMS:

a) – atuar na formulação e controle da execução da política de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;
b) - estabelecer estratégias e mecanismo de coordenação e gestão do SUS vinculando-se com os demais colegiados em nível nacional e estadual;
c) - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

d) - propor a seleção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade , verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
e) - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
f) - examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e respeito de deliberação do Colegiado;
g) - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
h) - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
i) - fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretária Municipal de Saúde;e/ou ao Fundo Municipal de Saúde.
j) – estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;
k) – propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
l) – estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
m) – elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;
n) – estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da Saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema único de Saúde;
o) – outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, na forma deste Artigo:

I - Representante do Governo:
a) 01 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

II - Representantes de Prestadoras de Serviços de Saúde, Entidades Filantrópicas e não filantrópicas, a saber:

a) 01 (um) representante das prestadoras de serviços na área de Saúde da rede Pública Municipal;
b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem (COREM);
c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina (CREMERS)
d) 01 (um) representante da EMATER;
e) 01 (um) representante da APAE;
f) 01 (um) representante dos Agentes Comunitários;
g) 01 (um) representante da FUMSA;

III - 08 (oito) representantes dos Usuários dos Serviços de Saúde, indicados pelas seguintes entidades:

a) 01 (um) representante da Pastoral da Saúde;
b) 01 (um) representante dos Sindicatos dos Mineiros;
c) 01 (um) representantes do SIMBU;
d) 05 (cinco) representantes da UBAM.

§ 1º - As indicações dos membros para compor o CMS, governamentais ou não, deverão constar, cada uma, um titular e outro suplente, cujas nomeações serão efetuadas por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida à recomendação..

§ 2º - Estarão impedidos de participar do CMS os cidadãos eleitos para o exercício de mandato eletivo.

Art. 4º - Procedida a nomeação, nos termos do parágrafo primeiro, deverá o CMS reunir-se para proceder eleição entre seus membros, de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que serão empossados na mesma oportunidade para o mandato anual.

Art. 5º - O desempenho da função do CMS será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo Único – A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de Titular.

Art. 6° - No caso de vacância de representação, nos termos do parágrafo único, do artigo 5°, dar-se-á a indicação de outra entidade para suprir a falta, respeitando a paridade prevista no artigo 3° desta Lei.

Parágrafo Único – A indicação de nova entidade caberá a CMS se para suprir vecância de representação de entidade que lhe coube indicar, caso contrário a indicação caberá ao Chefe do Poder.

Art. 7° - O CMS, reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente, ou por 2/3 (dois terços), de seus membros.

Art. 8º - Mediante requerimento do Presidente do CMS, o chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar servidor para executar os Serviços da Secretaria executiva.

Parágrafo Único - As Secretarias e departamentos Municiais darão ao CMS apoio técnico, administrativo e financeiro necessários à realização das suas atividades e a execução das suas atribuições.

Art. 9° - O CMS, no prazo máximo de trinta dias a partir de sua nomeação, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno o qual será oficializado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As deliberações do CMS serão tomadas pela maioria dos membros presentes, conforme estabelecer o regimento interno, formalizadas em resolução, sempre que necessário.

Art. 10 - O Prefeito Municipal disponibilizará o local onde funcionará o CMS.

Art. 11 - Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o Art. 3º, para que indiquem seus representantes.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 930, de julho de 1991.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 30 de dezembro de 2004

MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de dezembro de 2004

GLÁDIS MARIA MATOS MENEZES
1ª Secretária